



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 12883.001692/2010-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2004-000.002 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2023  
**Recorrente** CHURRASCARIA DALLAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. DEPÓSITO PRÉVIO. SÚMULA CARF 1. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. COMPETÊNCIA DEZEMBRO. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. SÚMULA CARF 101.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

Inexiste nulidade quando os atos e termos são lavrados por pessoa competente, ou quando os despachos e decisões são proferidos por autoridade legalmente designada, sem preterição do direito de defesa e do contraditório.

MULTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA.

Inexiste ofensa ao princípio da reserva legal quando as multas estão legalmente previstas na Lei 8212/91. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário - afastado o conhecimento em relação à matéria ilegalidade da exigência de depósito prévio - em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face de decisão-notificação do MPS que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

AUTO-DE-INFRAÇÃO. NÃO LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 2- DECADÊNCIA DECENAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. 3 - GUARDA DE DOCUMENTOS. DISCIPLINA INDEPENDENTE DA NORMA DECADENCIAL. 4 - PENALIDADE APLICADA. LEGALIDADE.

A infração apontada pela autoridade fiscal autuante goza de descrição ampla e clara no relatório fiscal da infração, tendo sido esmiuçadas, inclusive, as contas contábeis nas quais foram lançados os valores em desacordo com o comando legal do art. 32, II, da Lei 8.212/91.

Às contribuições destinadas à Seguridade Social aplica-se o decênio como prazo decadencial, pois que expressamente previsto no art. 45, da Lei nº 8.212/1991.

A norma encartada no art. 32, § 11, da Lei 8.212/91, é autônoma ao prazo fatal para a constituição do crédito decorrente da obrigação principal.

A penalidade foi aplicada pelo valor mínimo previsto no art. 283, II, "a", do RPS, c/c o art. 92 da Lei nº 8.212/91, reajustado a partir de 1º de maio de 2005, conforme art. 102 da Lei nº 8.212/91, pela Portaria MPS nº 822, de 11/05/2005, perfazendo uma multa de R\$ 11.017,47 (onze mil e dezessete reais e quarenta e sete centavos).

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Tem-se em discussão, **Auto-de-Infração - AI lavrado por ter o autuado infringido o art. 32, II, da Lei nº 8.212/1991.**

Segundo o relatório fiscal anexo, fls. 47/48, **o contribuinte autuado deixou de lançar na contabilidade:**

- a) **nos exercícios de 1996 a 2000 - processos trabalhistas, rescisões de contrato de trabalho e férias gozadas; ANEXO I, ANEXO II, ANEXO III**
- b) **04/1999; 08/1999; 01/2000 a 06/2000 - pagamentos de pró-labore;**
- c) **04/1999; 08/1999; 01/2000 a 09/2000 - pagamentos a título de honorários do contador;**

- d) 03/1996 a 07/1996; 09/1996; 11/1996 - documento de arrecadação do salário-educação;
- e) 01/1996 a 06/1996 - salário de José Gestosa Ferreira;
- f) pagamento ao jardineiro.

Ainda, lançou em conta única (salários e ordenados) todas as rubricas das folhas de pagamento de forma englobada; na conta "rescisões", lançou os valores constantes em Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, sem discriminar as verbas com e sem incidência de contribuição previdenciária, e pelo valor líquido; na conta 4.1.1.01.0046 valor de processo trabalhista, sem segregar as verbas salariais das indenizatórias.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo basicamente reiterou os seguintes fundamentos de sua defesa/impugnação:

- **depósito prévio:** ilegalidade da exigência de depósito prévio;
- **decadência:** o prazo decadencial é aquele previsto no art. 173, I, do CTN, sendo inaplicável a decadência decenal;
- **nulidade da NFLD:** causa espécie que os lançamentos e as informações fiscais apareçam e desapareçam nas autuações ao alvedrio do autuante;
- o INSS não tem competência para exigir as contribuições previdenciárias decorrentes de reclamação trabalhista;
- a fiscalização foi impetuosa;
- a exigência de toda a contabilidade em prazo diminuto viola o devido processo legal e a ampla defesa;
- as informações foram prestadas;
- **ilegalidade da multa:** a multa aplicada violou o princípio da legalidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

### 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e, com exceção do depósito prévio, foram demonstrados os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser parcialmente conhecido.

Com relação ao depósito prévio, a sua obrigatoriedade como pressuposto de admissibilidade recursal foi superada através de ação judicial proposta pela contribuinte, conforme se vê no Despacho da PGFN de efl. 219.

Uma vez que a inexigibilidade do depósito foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, penso ser o caso de aplicação da Súmula CARF 1, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 1:** Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante de tal verbete, não compete mais ao CARF pronunciar-se sobre o mérito dessa matéria, de modo que o recurso não deve ser conhecido neste tocante.

## 2 Decadência

Embora a contribuinte tenha razão sobre a aplicação do art. 173, I, do CTN, ao presente caso, a alegação de decadência deve ser rejeitada. Explica-se:

A inaplicabilidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratavam da prescrição e decadência do crédito tributário, é objeto da Súmula Vinculante nº 8:

**Súmula Vinculante 8:** São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário.

A ementa do precedente representativo da súmula demonstra que as normas relativas à prescrição e decadência são gerais de direito tributário e devem ser disciplinadas por lei complementar, *ex vi* do art. 146, III, b, da Constituição Federal, mais precisamente pelo Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado como lei complementar pela Constituição:

As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. (...) O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias." (RE 556664, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 14.11.2008)

Logo, a prescrição e a decadência do crédito tributário são quinquenais e regulamentadas pelo Código Tributário Nacional, de modo que o prazo para o Fisco constituir o crédito tributário tem natureza decadencial, estando previsto, conforme a própria recorrente reconhece, no art. 173, I. A presente autuação é relativa ao descumprimento de obrigação acessória, de modo que a ela se aplica o seguinte verbete sumular:

**Súmula CARF 148:** No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Ainda que a obrigação principal correlata estivesse fulminada pela decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ainda assim seria aplicável a regra do art. 173, I.

Como acima relatado, o sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, determinados fatos geradores de contribuições, entre os quais processos trabalhistas, rescisões de contrato de trabalho, férias gozadas etc. Examinando-se os Anexos I a III, constata-se nos Anexos II e III, referentes, respectivamente, às rescisões de contrato de trabalho e às férias gozadas, que parte da falta praticada pela contribuinte refere-se à competência dezembro de 2000.

Em 1º de janeiro de 2001, a autoridade ainda não teria como efetuar o lançamento relativo à competência dezembro de 2000, já que o pagamento da remuneração e a obrigação de informar em GFIP ocorreram em 2001, o que explica o fato de o termo *a quo* recair em janeiro de 2002 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). Nesse sentido, a Súmula CARF 101 prevê o seguinte:

**Súmula CARF nº 101:** Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (destacou-se)

Logo, quando o lançamento foi realizado, em 14/2/06 (efl. 154), ainda não havia transcorrido integralmente o prazo decadencial alusivo à competência dezembro de 2000. E como a presente multa tem valor fixo e independente da quantidade de competências, ainda que estejam decaídas as competências novembro de 2000 e anteriores, deve ser negado provimento ao recurso.

### **3 Nulidade**

O recurso deve ser igualmente desprovido neste ponto.

O sujeito passivo deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, determinados fatos geradores de contribuições, entre os quais processos trabalhistas, rescisões de contrato de trabalho, férias gozadas etc. Nessa toada, ainda que um ou outro fato gerador tivesse sido declarado em GFIP, isso não afastaria o dever legal de a recorrente lançar tal fato gerador em títulos próprios de sua contabilidade, conforme o art. 32, II, da Lei 8212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Consoante o art. 114, VIII, da Constituição Federal, a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições refere-se apenas às contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, ou seja, às contribuições previdenciárias patronais e às contribuições previdenciárias dos segurados, não abrangendo as contribuições de terceiros, as quais não têm base constitucional no referido 195, I, a, e II. Nesse mesmo sentido, podem ser citados os acórdãos 230101.780 e 2803003.357.

Além disso, o presente lançamento não foi efetuado para formalizar a exigência de contribuições previdenciárias, mas sim para a cobrança da multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória (obrigação instrumental).

No mais, a ação fiscal foi conduzida por servidor competente, que concedeu à recorrente os prazos legais para a apresentação de documentos e prestação de esclarecimentos; a autuação foi devidamente motivada e foi concedido ao sujeito passivo o prazo legal para a formulação de defesa; a autuação ainda contém clara descrição do fato gerador da obrigação, da matéria tributável, do montante da multa devida, da identificação do sujeito passivo etc.; não houve nenhum prejuízo para os direitos de defesa e do contraditório da recorrente, que puderam ser exercidos na forma e no prazo legal. Isto é, a fiscalização não foi impetuosa e a autuação ocorreu de acordo com o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

### **4 Ilegalidade da multa**

Neste tópico, o recurso também deve ser desprovido.

A recorrente estava legalmente obrigada a lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições, conforme o art. 32, II, da Lei 8212/91, sob pena da multa prevista no seu art. 92, cujo valor, conforme art. 102, é reajustado de acordo com o Decreto 3048/99. Ou seja, a penalidade foi instituída mediante lei e

inexiste ofensa ao princípio da reserva legal. O art. 102 da Lei 8212/91 prevê que os valores nela expressos serão reajustados, de modo que os montantes estabelecidos em portarias interministeriais refletem esse mero reajuste, não se tratando, assim, de uma nova disposição legal que estabeleça um novo critério de lançamento. O lançamento não deixou de reportar-se à data da ocorrência do fato gerador e inclusive regeu-se pela lei então vigente, mais precisamente a Lei 8212/91 com simples reajuste dos valores-base na forma do art. 102.

## **5 Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci